



Diário Oficial do Município

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

segunda-feira, 1 de julho de 2024

Ano VI - Edição nº 00381 | Caderno 1

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas (Cimurc)



Avenida Lauro de Freitas | 507 | Centro | Ipiaú-Ba

www.cimurc.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B1640782FF2F8612DBFD6BE553F1FA32

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

SUMÁRIO

- Extrato do 2º termo aditivo ao contrato nº026/24.
- RESPOSTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2024
- RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA E CONVOAÇÃO PARA ENTREVISTA.

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Termo Aditivo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 026/2023
TOMADA DE PREÇOS DE N.º 001/2023**

SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 026/2023

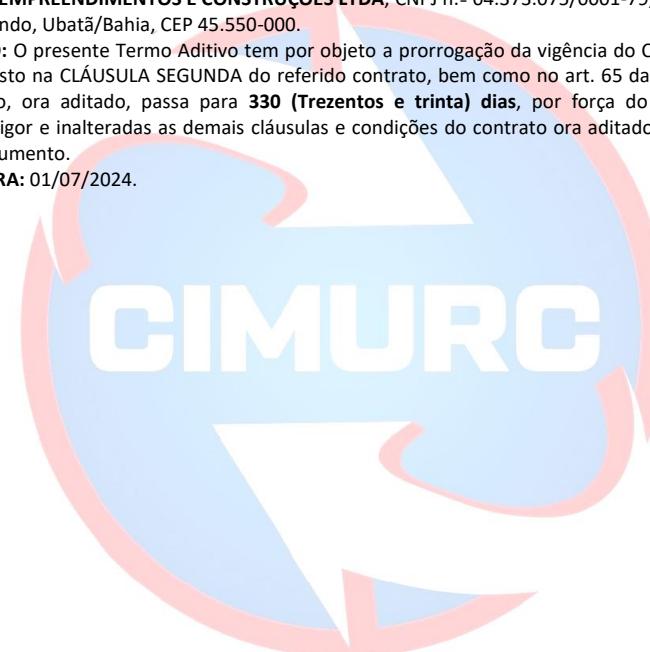
OBJETO: Contrato para prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de **CONSTRUÇÃO DE 80 GALINHEIROS NOS MUNICÍPIOS DE AIQUARA, BARRA DO ROCHA, IPIAÚ E JEQUIÉ**, visando atender às necessidades do Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas – CIMURC.

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS, inscrita no CNPJ: 18.661.189/0001-29.

CONTRATADO: JMB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 04.373.075/0001-79, situada à TV São Jose, nº 05, Bairro São Raimundo, Ubatã/Bahia, CEP 45.550-000.

OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato por **90 (noventa) dias**, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato, bem como no art. 65 da Lei 8.666/93. O prazo de vigência do contrato, ora aditado, passa para **330 (Trezentos e trinta) dias**, por força do presente termo aditivo, permanecendo em vigor e inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, no que não conflitarem com o presente instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2024.



Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Processo Seletivo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

PARECER

OBJETO: ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO NO ÂMBITO DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELO CIMURC. EDITAL N. 002/2024

Cuida-se de solicitação de consulta instada pela Comissão de Seleção Pública do Processo Seletivo n. 002/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas, que tem por escopo o preenchimento de vagas temporárias essenciais à atividade de programa mantido por esse Ente Público.

O processamento do sobredito processo foi impulsionado através de publicação no Diário Oficial, seguindo o estofo da publicidade e transparência constitucionais.

Ocorre que, após a divulgação do resultado, segundo o cronograma contido em edital, que é a lei do processo seletivo, a parte interessada interpôs recurso administrativo, na tentativa de revisão da nota atribuída ou da situação de desclassificação havida no caso concreto.

Pois bem, o edital n. 002/2024, visa a CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, por prazo determinado de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – MEIO BIÓTICO E TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – MEIO ABIÓTICO, atendendo as necessidades do interesse público, na forma deste Edital e das regras cogentes estatutárias (art. 54), o art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2006, o art. 5º, X, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Protocolo de Intenções do CIMURC, art. 2º da Lei Federal n. 8.745/1993 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

O edital n. 002/2024, tem por lastro a seleção de 02 (dois) técnicos de nível superior para desenvolver junto com o Consórcio as atividades do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada.

No tocante ao edital n. 002/2024, tem-se que o resultado do cargo de “Técnico de Nível Superior – Abiótico”, divulgado no Diário Oficial (em 27/06/2024 – Ed. n. 379), difundira a inabilitação do candidato Jair Cabral de Azevedo de Santana, pela qual fora resistida pelo sobredito candidato (inscrição 001) em recurso administrativo que questiona o resultado do processo seletivo ao fundamento segundo qual teria cumprido todos os requisitos exigidos.

No que mais interessa, é o que merece relatar.

III. MÉRITO.

Antes propriamente de sustentar os fundamentos que ensejou a inabilitação do candidato retrorreferido, impõe-se consignar, em primeira linha de conta, que a principal e irrenunciável fonte de segurança jurídica de todos os participantes em um processo seletivo/concurso público é o princípio constitucional da legalidade.

Isso porque, em sede de processo seletivo, pelo qual são integradas regras jurídicas, de observância obrigatória e indistinta, a todos aqueles candidatos que quiseram participar, a máxima regente é exatamente de que a lei do processo seletivo é o seu edital, e como todo ato administrativo deve espelhar o filtro constitucional, impõe-se como dever a aplicação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, máxime nas hipóteses de inabilitação, nas quais a motivação deve trazer de maneira pontual a causa que levou o candidato a ser desclassificado do certame.

Página 1 de 2

cimurc@ gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Conectado a isso, a vinculação ao edital é medida mais do que justa, de sorte que os requisitos, critérios de avaliação e todas as regras que regem o certame se encontram gabaritadas no mencionado instrumento, motivo pelo qual qualquer descumprimento das normas editalícias justifica a inabilitação do candidato.

3. Causas pontuais de inabilitação do Edital:

Candidato: Jair Cabral de Azevedo de Santana (inscrição n. 003) – Cargo Técnico de Nível Superior – Abiótico.

Exame: No dia 25/06/2024 às 16h12, o candidato enviara à Comissão através do e-mail <jairazevedo2014@gmail.com> os documentos de inscrição para efeito de participação no processo seletivo n. 002/2024.

Todavia, quedou-se inerte na remessa do **"Comprovante de residência atualizado", em descumprimento ao contido no edital.**

Descumprimento editalício: Inobservância do item **"3.20, 3"** vejamos:

3.20. No ato da inscrição, o candidato deverá enviar por e-mail, em formato PDF, os seguintes documentos:

- 1- Carteira Nacional de Habilidação, categoria "B" válida;
- 2- Título de Eleitor com comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral;
- 3- Comprovante de residência atualizado (água, luz, telefone, contrato de locação etc);**
- 4- CURRÍCULO LATTES com telefone de contato e endereço eletrônico, acompanhado dos documentos comprobatórios das informações contidas;
- 5- 01 Foto 3/4 – Recente;
- 6- Diploma (ou Certificado de Conclusão de Curso) em um dos cursos informados no item 5.2, "g", deste Edital.
- 7- Anexos III e IV devidamente assinados.

Por óbvio, a ausência de documento exigido pelo edital é causa de inabilitação do candidato.

4. Jurisprudência do STJ:

A jurisprudência do STJ é assente e iterativa no sentido de corroborar que o edital é a lei do processo seletivo/concurso, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA. ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER E DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. Colhe-se dos autos que os Impetrantes participaram de concurso para provimento de cargos de peritos do quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, certame regulado pelo Edital SAEB 1/2014, de 23 de abril de 2014 e, embora aprovados, foram classificados para além das vagas ofertadas no instrumento convocatório, o que obstou convocação para ingresso no curso de formação. Na ação mandamental, questionaram a validade da cláusula de barreira, ao argumento de que o curso, por anteceder à investidura, constituir-se-ia em etapa necessária da seleção.

Página 2 de 2

cimurc@ipmbrasil.org.br

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Nas razões do agravo interno, suscitam, em preliminar, a validade de solução do recurso ordinário por decisão monocrática e, no mérito, reiteram a tese recursal. 2. O julgamento monocrático dos recursos dirigidos a esta Corte encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ e não fere o princípio da colegialidade, pois não retira da parte que sentir prejudicada a possibilidade de interpor agravo interno. Precedentes. 3. A pretensão autoral de desautorizar as cláusulas 1.8 e 21.1 do edital (limitadoras do número de candidatos a ingressar no curso de formação) não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, como requer a via mandamental (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Logo, a denegação da ordem, como decidiu o TJBA, é a medida que se impõe. 4. Ademais, conforme reiteradamente tem afirmado esta Corte, "O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS N. 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, MS N. 30894, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012. Assim, se a Administração estipulou previamente o número de vagas ofertadas para o curso de formação, e os impetrantes, cientes dessa limitação, inscreveram-se para o certame, manifestando aquiescência à regra do jogo, não lhes é lícito questionar, agora, a validade da limitação numérica só porque o desempenho individualmente obtido por eles nas provas anteriores não os coloca em condições de aproveitamento pela Administração. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a reprimir pela via mandamental.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 72.380/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta. 3. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 61.995/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

IV. Conclusão:

Em face de todos os argumentos supra alinhavados, e consoante fundamentos jurídicos e jurisprudenciais, opina essa Consultoria pela regularidade dos atos e trabalhos levados a cabo pela Comissão do Processo Seletivo n. 002/2024, de modo que estão em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, imparcialidade e publicidade, razão porque a decisão de inabilitação do candidato deve permanecer incólume.

Página 3 de 2

cimurc@ gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto, para no mérito, ser-lhe negado provimento, nos termos das razões acima motivadas.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Jequié, 01 de julho de 2024.


ITALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
Consultor Jurídico do CIMURC



Página 4 de 2

cimurc.ba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Processo Seletivo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2024 RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA E CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTAS

A COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO SELETIVO Nº 002/2024, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 011/2024, faz divulgar o **RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA E CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTAS**, na forma abaixo:

CARGO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – MEIO BIÓTICO

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO	PONTUAÇÃO
1º	002	Bruno Meira Gomes	110,00

CARGO: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – MEIO ABIÓTICO

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO	PONTUAÇÃO
1º	003	Ivana Lago Pires	90,00

DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTAS

1. A etapa de entrevistas ocorrerá na data 03/07/2024, na sede do Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas - CIMURC, localizada na Rua 2 – Urbis I - CSU, S/Nº, Bairro Jequiezinho, Jequié – Bahia, CEP: 45208491, conforme previsão nos itens 4.5, 5.1, 6.3, 8.1 a 8.5, do Edital, em ordem de número de inscrição, conforme cronograma abaixo:

NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	HORÁRIO
Bruno Meira Gomes	002	09h30
Ivana Lago Pires	003	10h30

2. Cada entrevista terá duração média prevista de 30 (trinta) minutos, com intervalo de 10 (dez) minutos entre cada uma;
3. Ocorrendo o término antecipado de entrevista anterior, o(a) próximo(a) candidato(a) será, desde logo, chamado(a) para sua própria entrevista; se não estiver presente, nova chamada ocorrerá no horário previsto no cronograma;
4. Caso o(a) candidato(a) convocado(a) não esteja presente no horário previsto para sua entrevista, o(a) mesmo(a) será considerado(a) eliminado(a), conforme item 8.5 do Edital;
5. Cada candidato, se quiser, poderá levar uma pessoa, maior de idade e capaz, para servir como testemunha da entrevista;
6. Durante as entrevistas somente será aceita a presença de membros da Comissão, Auxiliares,

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

- candidato(a) e respectiva testemunha, se houver;
7. Não será permitido às testemunhas de quaisquer candidatos(as) assistirem as entrevistas de outros candidatos(as);
8. As testemunhas não poderão interferir, em hipótese alguma, nos trabalhos das entrevistas. Qualquer interferência da testemunha do candidato no decorrer da entrevista implicará na eliminação do candidato no certame;
9. Não será permitido a qualquer candidato(a) assistir à entrevista de outro candidato(a);
10. Durante a entrevista, não serão permitidas consultas de qualquer natureza. Qualquer consulta implicará na eliminação do candidato no certame;
11. Ao final, após revisão do questionado e respondido, cada candidato(a) assinará a ata da sua sessão de entrevista, sendo que a via original ficará arquivada com a Comissão, e uma cópia será entregue ao(a) candidato(a);
12. Ausente testemunha de candidato(a), tal fato constará na respectiva ata;
13. A pontuação da Segunda Etapa (Entrevista) será divulgada conforme cronograma previsto no item 4 do Edital;
14. Antes do horário agendado para sua entrevista, o candidato poderá comparecer no local designado com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para fins de se evitar aglomeração;
15. Os candidatos deverão comparecer portando ao menos um documento de identificação oficial, com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira Profissional, etc).

Jequié, 01 de julho de 2024.

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 011/2024

cimurc@ gmail.com